



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.167 - RS
(2016/0187091-4)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES COROAS
ADVOGADOS : VANIR DE MATTOS - RS032692
LUCIANO MANINI NEUMANN E OUTRO(S) - RS082374
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S) - RS066101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SITUADA ABAIXO DE LINHAS AÉREAS DE TRANSMISSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO QUE, NA VERDADE, CONCRETIZA O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA AO DEVER ESTATAL DE PROTEGER OS CIDADÃOS DE RISCOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O deferimento da pretensão suspensiva é condicionado à indicação de forma inequívoca pelo Requerente que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca sustar acarreta grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de agravo de instrumento, deferiu tutela recursal para obrigar o Município de Três Coroas a desocupar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Rui Barbosa em trinta dias, a partir da intimação, reintegrando a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE/GT na posse do imóvel.

3. Não há como presumir a alegada ofensa de natureza grave à ordem pública, por não ter sido esclarecido o motivo pelo qual não seria possível realocar os alunos para outra instituição de ensino. No ponto, não foi comprovado nos autos, de maneira concreta, que a verba necessária para a transferência dos estudantes estaria empenhada para outra finalidade.

4. Na verdade, a desocupação do imóvel objeto do litígio, em vez de violar a ordem pública, garante a segurança de munícipes, ao proteger a integridade física de alunos, professores e funcionários da escola municipal, que se encontra sob as linhas de transmissão de energia elétrica.

5. A decisão do Tribunal *a quo* não só demonstra precisamente a configuração de perigo à segurança pública, como também visa a tornar efetiva a obrigação de proteger os cidadãos – cabendo lembrar, no ponto, também ser tarefa do Estado atuar para tornar efetivos e concretos os direitos fundamentais, no que se insere o dever de evitar riscos.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Martins.
Brasília, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.167 - RS
(2016/0187091-4)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS, que se insurge contra a decisão de fls. 221-225, por mim proferida no exercício da Presidência desta Corte, na qual indeferi o pedido de suspensão de segurança formulado às fls. 1-15.

Na origem, a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE/GT ajuizou ação de reintegração de posse contra o Município ora Agravante, na qual pugnou pela desocupação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Rui Barbosa, construída na faixa de servidão de passagem de eletrodutos.

A Juíza de Direito singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob os fundamentos, em síntese, de que não há clareza que as faixas de terras indicadas na inicial integram a área que foi desapropriada; que a providência requerida é drástica e por isso o pedido deveria ser contraditado; que a escola que se pretende desocupar é construção consolidada em razão da ausência de fiscalização da empresa ora Agravada; e que o prejuízo causado pela interrupção das aulas seria irreversível. Confira-se o seguinte trecho do referido ato, *in verbis*:

"[...] o Decreto n.º 6.079/1955 de fls. 23/24, por sua antiguidade, não deixa claro ao Juízo se a desapropriação autorizada integra a faixa de terras citada na inicial, já que se refere às situadas nos Municípios de Canela, Taquara e Gravataí.

Ademais, alega a parte autora que a área ocupada pelo Município está dentro da faixa de servidão instituída, que é de 40m, sendo 20m para cada semi-eixo, juntando croqui a respeito. Contudo, tal prova não é suficiente para embasar uma medida drástica postulada pela autora e merece ser analisada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Muito embora a efetiva existência de perigo no caso concreto, em razão da possível existência de escola no local destinado à passagem de linhas de alta tensão, é notório que a situação não é de hoje, tratando-se de construção consolidada no Município, o que indica a ausência de fiscalização da faixa de terras pela concessionária, que somente ocorreu após determinação da AGERGS.

De outra sorte, malgrado o Município tenha sido notificado da situação, em 29/04/2015 (fl. 22), é flagrante a irreversibilidade da medida postulada, na medida em que haveria a interrupção das aulas, com efetivo prejuízo no ano letivo de inúmeros alunos, de sorte que o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe." (fls. 182-183)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal decisão foi recorrida por agravo de instrumento, no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deferiu a tutela recursal para obrigar o ora Agravante a desocupar a escola municipal em trinta dias, a partir da intimação, reintegrando a concessionária de serviços públicos na posse do imóvel. O julgamento foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE VELHA. Tratando-se de posse velha - esbulho ocorrido há mais de ano e dia -, é viável juridicamente a reintegração de posse em sede de antecipação dos efeitos da tutela desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. A prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação associadas a uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 273 do CPC são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. No caso concreto, os elementos trazidos aos autos são suficientes para o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Concessão de prazo razoável para atendimento da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 18)

Na exordial do presente feito, o Município Requerente formulou pedido para que a Presidência desta Corte impedisse que o provimento acima referido produzisse efeitos. Contudo, indeferi a pretensão, notadamente porque a determinação do Tribunal *a quo* protegia a integridade física de alunos, professores e funcionários da escola municipal, que se encontra sob as linhas de transmissão de energia elétrica.

Nas razões do presente recurso, o ora Agravante alega que a tutela recursal deferida prejudica toda a coletividade ao impedir que alunos do ensino fundamental possam estudar; que não seria possível realocar quinhentos estudantes num período de um mês, por falta de recursos, o que atrapalharia o calendário escolar; que o argumento de dano iminente não procede, pois o imóvel sedia a escola desde 1964, e a instalação da rede elétrica não é recente; e que a providência viola o direito social à educação, garantido pela Constituição.

Ao final, sob o fundamento, em síntese, de que ocorre grave violação da ordem pública e que a medida judicial é irreversível, requer a reforma da decisão por mim proferida às fls. 221-225, para que seja deferida a pretensão suspensiva.

Impugnação às fls. 246-250.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.167 - RS
(2016/0187091-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SITUADA ABAIXO DE LINHAS AÉREAS DE TRANSMISSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO QUE, NA VERDADE, CONCRETIZA O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA AO DEVER ESTATAL DE PROTEGER OS CIDADÃOS DE RISCOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O deferimento da pretensão suspensiva é condicionado à indicação de forma inequívoca pelo Requerente que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca sustar acarreta grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de agravo de instrumento, deferiu tutela recursal para obrigar o Município de Três Coroas a desocupar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Rui Barbosa em trinta dias, a partir da intimação, reintegrando a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE/GT na posse do imóvel.

3. Não há como presumir a alegada ofensa de natureza grave à ordem pública, por não ter sido esclarecido o motivo pelo qual não seria possível realocar os alunos para outra instituição de ensino. No ponto, não foi comprovado nos autos, de maneira concreta, que a verba necessária para a transferência dos estudantes estaria empenhada para outra finalidade.

4. Na verdade, a desocupação do imóvel objeto do litígio, em vez de violar a ordem pública, garante a segurança de munícipes, ao proteger a integridade física de alunos, professores e funcionários da escola municipal, que se encontra sob as linhas de transmissão de energia elétrica.

5. A decisão do Tribunal *a quo* não só demonstra precisamente a configuração de perigo à segurança pública, como também visa a tornar efetiva a obrigação de proteger os cidadãos – cabendo lembrar, no ponto, também ser tarefa do Estado atuar para tornar efetivos e concretos os direitos fundamentais, no que se insere o dever de evitar riscos.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, diante da ausência de fundamento apto a desconstituir as razões de decidir consignadas no ato ora impugnado.

O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é coletividade.

Infere-se ainda que a suspensão constitui providência extraordinária, sendo ônus do Requerente indicar na inicial, de forma inequívoca, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca suspender viola **severamente** um dos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se a seguinte ementa de decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

"Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela [...]. Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido." (SS 1185/PA, Rel. Min. PRESIDENTE, DJ de 4/8/1998 – grifei.)

Na espécie, o Requerente deixou de demonstrar, de maneira manifesta, a alegada ofensa de natureza grave à ordem pública, ao não esclarecer o motivo pelo qual não seria possível realocar os estudantes em trinta dias. No ponto, o Município não comprovou, **concretamente**, que a verba necessária para que se proceda à transferência dos alunos para outra instituição estaria empenhada para outra finalidade.

Na verdade, a desocupação do imóvel objeto do litúgio, em vez de violar a ordem pública, garante a segurança de munícipes, ao proteger a integridade física de alunos, professores e funcionários da escola municipal, que se encontra sob as linhas de transmissão de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, transcrevo trecho do aresto atacado, *in verbis*:

"Com efeito, a autora-agravante, nos autos da ação de reintegração de posse, juntou 'Relatório de Ocupação Irregular em Faixa de Servidão' (fl. 24), o qual informou a ocupação irregular de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Três Coroas 'nos vãos das estruturas 28 para 29 e 48 para 49 da LT 138 kV UHE Canastra x Taquara', na medida em que houve construção e ampliação de instituição da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Ferrari sob a linha de transmissão de energia elétrica, salientando o 'risco iminente para as pessoas que ali permanecem'.

Na ocasião, o Secretário Municipal de Educação foi notificado – em 29.04.2015 – sobre os riscos existentes e também da largura da faixa de servidão da linha de transmissão de 40 metros, concedendo um prazo de 60 dias para a remoção da escola.

Ou seja, o Município foi notificado há bastante tempo e, pelo que consta nos autos, deixou de adotar qualquer medida sobre a questão.

No relatório há fotografias que, neste momento processual, permitem observar que a instituição de ensino está localizada sob as linhas de transmissão.

Não bastasse, o Decreto Estadual 6.079/55, juntado pela autora às folhas 25v e 26, expressamente declarou a área como de utilidade pública para fins de desapropriação bem como autorizou a passagem de linha de transmissão.

Outrossim, não se desconhecesse que a Norma Técnica Brasileira NBR 5422/85 (fls. 27-86), desde fevereiro de 1985, fixa condições básicas para o projeto de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica com tensão máxima de 'modo a garantir níveis mínimos de segurança e limitar perturbações em instalações próximas' (fls. 27-86).

Ocorre que, diante da inércia do Município, a companhia de energia elétrica ajuizou a presente ação de reintegração destacando, na petição inicial, que 'os cabos condutores passam a uma altura relativamente baixa, e praticamente todo o pátio da Escola está sob a linha' (fl. 11), considerando que o rompimento de eventual cabo 'certamente comprometerá a própria vida ou, no mínimo, a integridade física de alunos, professores, funcionários e de outras pessoas que frequentam o local, enquanto essa área estiver ocupada, bem como possível incêndio nas instalações, principalmente em caso de benfeitorias com madeira' (fl. 11).

Em sede de cognição sumária, evidenciado o perigo que a demora processual poderá representar.

Verificando-se a possibilidade de grave dano, com risco concreto à vida ou integridade física de alunos, de professores, de funcionários ou de qualquer outra pessoa que estiver no local, a tutela antecipada deve ser deferida.

Nesse sentido, também o Parecer do Ministério Público, da lavra de André Cipele, no qual transcrevo a seguinte conclusão:

Sabido que as faixas de terreno destinadas à servidão de passagem de eletrodutos devem ser mantidas desocupadas, à vista do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco que oferecem os cabos de energia elétrica de alta tensão e, também, para que os funcionários da concessionária possam ter acesso ao local e realizar a manutenção preventiva.

No caso dos autos, os riscos são ainda mais consideráveis, haja vista que há escola municipal sob as linhas, sendo evidente que todos os que a frequentam – alunos, professores e servidores – estão sujeitos a eventuais acidentes, os quais, a toda evidência, podem assumir graves consequências.

Neste momento processual, os elementos para a medida de reintegração de posse foram preenchidos.

Destarte, o Município deve providenciar, ainda que provisoriamente, outro local para as atividades escolares. Ora, ainda que não se encontre um local ideal, pelo menos os alunos, professores e funcionários da escola não correrão riscos em local provisório." (fls. 24-25)

Tais razões de decidir levam-me a concluir que o ato do Tribunal *a quo*, além de demonstrar precisamente a configuração de perigo à segurança pública, visa **a tornar efetiva a obrigação de proteger os cidadãos – cabendo lembrar, no ponto, também ser tarefa do Estado atuar para tornar efetivos e concretos os direitos fundamentais, no que se insere o dever de evitar riscos.** É o que esclareceu o Ministro Gilmar Mendes no voto que proferiu em julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal, do qual reproduzo os seguintes trechos:

"Assim, ainda que não se reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção:

- a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir uma determinada conduta;*
- b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas;*
- c) **dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tecnológico.

*Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que **a não-observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental** previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental." (ADI 3510, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe de 27/05/2010 – destaquei.)*

Assim, por não terem sido declinados elementos concretos que demonstrem a configuração de ofensa a quaisquer dos bens tutelados pela legislação de regência, não há como suspender a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, devendo ser mantida a decisão monocrática desta Presidência ora impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0187091-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.167 / RS**

Números Origem: 00025541720158210164 03987079520158217000 16411500010992 25541720158210164
3987079520158217000 70067133298

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE TRES COROAS
ADVOGADO : LUCIANO MANINI NEUMANN E OUTRO(S) - RS082374
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S) - RS066101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES COROAS
ADVOGADOS : VANIR DE MATTOS - RS032692
LUCIANO MANINI NEUMANN E OUTRO(S) - RS082374
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S) - RS066101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.